



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725923/2009-94  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-001.971 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** SANDRA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL.

A questão a respeito da ilegitimidade ativa da União Federal para exigir o IR retido na fonte foi devidamente abordada na decisão embargada. Omissão inexistente.

**OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Ainda que não abordado expressamente na decisão embargada, é de se concluir que o afastamento da incidência do IR sob esse fundamento, implicaria na vedação contida na Súmula CARF n. 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**OMISSÃO JUROS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO EM REPETITIVO.**

À época da decisão, o STJ não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos conhecer dos embargos declaratórios opostos e lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para suprir a omissão contida na decisão embargada quanto à violação ao princípio da isonomia, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso que acolhiam os embargos também quanto à tributação sobre juros de mora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández- Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Julianna Barros Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração com vistas a suprir suposta omissão e obscuridade de decisão proferida por esta C. Turma “(...) ao apreciar a preliminar argüida quanto à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence por determinação constitucional ao Estado; eventual ofensa ao princípio constitucional da isonomia na aplicação da Resolução 245 do STF e quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Em que pese o alegado pela Embargante, não vislumbro qualquer omissão ou na decisão embargada quanto ao pleito de ilegitimidade ativa da União.

Isso porque a decisão embargada é clara e expressa quanto à apreciação do tema tido por omitido.

Além do trecho transcrito pelo Embargante, o acórdão embargado cita trecho da decisão da DRJ no qual expressamente a argüição de ilegitimidade ativa da União é afastada.

Melhor sorte assiste o Embargante quanto à suposta omissão sobre a violação ao princípio da isonomia.

O que se vê nos autos do recurso voluntário é a insurgência contra violação ao princípio da isonomia, não expressamente refutada nos fundamentos do acórdão embargado.

Ainda que não abordado expressamente, é de se concluir que o afastamento da incidência do IR sob esse fundamento, implicaria na vedação contida na Súmula CARF n. 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto a eventual omissão sobre os juros moratórios, cabe transcrever trecho do acórdão embargado, no qual não se reconhece a natureza indenizatória do principal e dos acessórios, incluídos portanto, a discussão sobre eventual tributação sobre os juros de mora.

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 2º da Lei Estadual da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I, 2, do artigo 153 da CF/88 (“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...”).

Ademais, à época da decisão, o STJ ainda não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhe dou parcial provimento, apenas para suprir a omissão contida na decisão embargada quanto à violação ao princípio da isonomia.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.